



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.

**Dispõe sobre diretrizes municipais de proteção, inclusão e garantia de direitos das pessoas com deficiência e de pessoas com condições de saúde que demandem acompanhamento contínuo, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção, a inclusão, o tratamento digno e o acesso a direitos das pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Sorocaba, bem como para a atenção às pessoas com condições de saúde que demandem acompanhamento contínuo, no âmbito das políticas públicas municipais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela assim caracterizada nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º As condições de saúde referidas no caput, inclusive transtornos mentais e doenças crônicas, não se equiparam automaticamente à deficiência,



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 1003200310050003B0087003A005000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado conforme  
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sem prejuízo das ações municipais de acolhimento, continuidade do cuidado e apoio à inclusão, conforme as políticas setoriais.

Art. 2º São diretrizes da atuação municipal, sem prejuízo de outras previstas na legislação federal e estadual:

I – Promoção da acessibilidade e da inclusão social, com prioridade ao enfrentamento de barreiras;

II – Incentivo à participação social e ao controle social na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

III – Promoção do acesso e da permanência nas políticas públicas municipais, com atendimento digno e respeitoso;

IV – Fortalecimento de ações de informação em saúde, transparência e comunicação acessível;

V – Estímulo à inserção econômica e ao acesso ao trabalho, inclusive mediante boas práticas e cooperação interinstitucional;

VI – Incentivo a políticas afirmativas e medidas de inclusão nos certames e seleções promovidos pelo Município, observada a legislação aplicável;

VII – incentivo à conscientização, no setor público e privado, sobre a importância de ajustes razoáveis para pessoas com deficiência e de medidas de apoio durante tratamento de saúde, respeitadas as competências legais e a autonomia das organizações.

Parágrafo único. A execução das diretrizes previstas neste artigo observará as disponibilidades administrativas e orçamentárias, os instrumentos de planejamento e as prioridades definidas nas políticas públicas municipais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II

### AJUSTES RAZOÁVEIS E APOIO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADES

Art. 3º O Município poderá promover ações de fomento, orientação e conscientização destinadas a estimular, no âmbito de suas políticas públicas, a adoção de medidas de apoio à permanência em atividades laborais e educacionais por pessoas com deficiência e por pessoas com condições de saúde que demandem acompanhamento contínuo.

§ 1º No âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, as medidas de apoio poderão compreender, conforme o caso e a regulamentação, flexibilização de jornada, adaptações de rotina, trabalho remoto e ajustes funcionais, observadas as normas aplicáveis e a continuidade do serviço.

§ 2º No setor privado, as ações municipais terão caráter de fomento e cooperação, sem impor obrigações além daquelas previstas na legislação federal e estadual.

Art. 4º Para fins de avaliação administrativa de medidas de apoio previstas em políticas públicas municipais, poderá ser exigida comprovação clínica por documento subscrito por profissional habilitado, contendo, quando cabível:

I – Justificativa técnica;

II – Indicação do ajuste recomendado;

III – Prazo estimado e necessidade de reavaliação.

Parágrafo único. É vedada a exigência de informações excessivas ou desnecessárias, devendo ser observado o princípio da minimização de dados, especialmente quanto a dados sensíveis de saúde.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 1003200310050003B0087003A005000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado conforme  
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO III

### CONTINUIDADE DO CUIDADO E TRATAMENTO EM SAÚDE MENTAL

Art. 5º O Município estabelecerá, no âmbito de suas políticas de saúde, diretrizes de continuidade do cuidado para pessoas em acompanhamento clínico que utilizem medicamentos sujeitos a controle especial, visando reduzir riscos de interrupção terapêutica e agravamento do quadro clínico.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput deverão contemplar, conforme a organização local do SUS e as normas sanitárias aplicáveis, medidas de:

I – Acolhimento e orientação ao usuário e familiares;

II – Articulação entre pontos de atenção à saúde para continuidade do acompanhamento;

III – Gestão de risco e fluxos de contingência em situações de indisponibilidade temporária de agenda ou de abastecimento, com priorização clínica;

IV – Divulgação de canais de informação ao usuário sobre acesso, renovação de acompanhamento e orientações de segurança.

§ 2º O Município poderá adotar soluções de telessaúde, quando cabíveis e conforme a regulamentação e protocolos assistenciais, como instrumento de apoio ao cuidado, sem prejuízo do atendimento presencial.

§ 3º A definição de prazos, fluxos, responsabilidades e protocolos assistenciais será objeto de regulamentação administrativa, observada a capacidade instalada, o planejamento e os parâmetros técnicos do SUS.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IV

### ACESSO À INFORMAÇÃO EM SAÚDE E AO PRONTUÁRIO

Art. 6º É assegurado ao paciente, ou a seu representante legal, o acesso às informações constantes do prontuário, nos termos da legislação aplicável, inclusive mediante disponibilização de cópia física ou digital, quando tecnicamente viável.

§ 1º O fornecimento observará a legislação de proteção de dados e o dever de sigilo, admitindo-se a identificação do solicitante e a verificação de poderes do representante por meios proporcionais, inclusive por instrumentos eletrônicos.

§ 2º O Município buscará adotar prazo preferencial para atendimento do pedido, resguardadas as hipóteses justificadas de complexidade, volume ou necessidade de salvaguardas de segurança da informação.

## CAPÍTULO V

### DECLARAÇÃO E RELATÓRIO CLÍNICO PARA FINS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º No âmbito do SUS municipal, poderá o usuário solicitar declaração ou relatório clínico com informações necessárias para fins administrativos legítimos, observados os parâmetros técnicos, a ética profissional e a legislação aplicável.

§ 1º O documento conterá, quando pertinente e suficiente à finalidade:

I – Identificação do paciente e do profissional;

II – Descrição sintética da condição de saúde e/ou funcionalidade, quando necessária;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 1003200310050003B0087003A005000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado.  
art. 4º, II 4º 06/2020 06/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Recomendações assistenciais e/ou de apoio, quando cabíveis;
- IV – data, assinatura e identificação profissional.

§ 2º É facultado ao profissional indicar a necessidade de acompanhamento e avaliação prévios quando indispensáveis à segurança do diagnóstico ou do parecer.

§ 3º O Município poderá padronizar modelos e fluxos para reduzir burocracia, evitar indeferimentos por insuficiência de informação e qualificar a documentação clínica, observada a minimização de dados.

## CAPÍTULO VI

### RESERVA DE VAGAS EM CERTAMES PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO

Art. 8º Fica assegurada, nos concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Administração Pública municipal direta e indireta, bem como em programas de estágio e seleções públicas municipais, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, na forma e nos percentuais previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A reserva, os critérios de identificação e os procedimentos de avaliação observarão as normas gerais federais e a regulamentação do respectivo edital.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VII

### PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E PREVENÇÃO DE AGRAVOS

Art. 9º O Município promoverá ações permanentes de promoção da saúde mental e prevenção de agravos, inclusive por meio de campanhas educativas, capacitações, cooperação com instituições e divulgação de canais de apoio psicossocial.

Parágrafo único. As ações poderão envolver, entre outras medidas, orientação sobre acolhimento, enfrentamento do estigma, prevenção de violência psicológica, incentivo à busca de cuidado e divulgação de serviços de apoio, respeitadas as competências legais e a autonomia das instituições parceiras.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para viabilizar sua execução e integração às políticas públicas municipais.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 13 de fevereiro de 2026.

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 1003200310050003B0087003A005000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado conforme  
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente proposição visa aprimorar a técnica legislativa e fortalecer a segurança jurídica de iniciativa parlamentar, preservando a finalidade pública do projeto original: promover inclusão, dignidade, acesso à informação em saúde e continuidade do cuidado, com especial atenção a pessoas com deficiência e a pessoas com condições de saúde que demandem acompanhamento contínuo, inclusive em saúde mental.

A iniciativa também acolhe, com transparência e legitimidade democrática, sugestão encaminhada por e-mail pelo munícipe **Wellington Leite**, que relatou obstáculos práticos enfrentados por usuários do sistema de saúde para obter informações médicas, prontuários e documentação clínica de modo célere e suficiente para fins administrativos (tais como requerimentos de benefícios, avaliações e processos seletivos), bem como situações de vulnerabilidade decorrentes de interrupção de acompanhamento e tratamento.

O ponto é que a experiência cotidiana do cidadão com o serviço público, quando adequadamente filtrada por critérios jurídicos e de governança, oferece sinalizações relevantes para o aperfeiçoamento normativo. A proposta, portanto, parte de um diagnóstico simples: a burocracia e a assimetria de informação podem funcionar, na prática, como barreiras ao exercício de direitos, sobretudo para pessoas em situação de vulnerabilidade clínica e social.

Ao mesmo tempo, o Projeto foi estruturado para enfrentar riscos constitucionais e de legalidade que se revelam frequentes em projetos voltados a políticas públicas:

- I) A necessidade de respeitar a separação de poderes, evitando que a lei imponha desenho operacional rígido, prazos inflexíveis e obrigações administrativas específicas que dependem de planejamento, capacidade instalada e gestão do SUS;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 1003200310050003B0087003A0050000. Digitalmente assinado e digitalmente autenticado conforme  
art. 4º, II 4º 068/202063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II) A observância às competências federativas, de modo a não criar obrigações gerais em matéria de direito do trabalho e organização interna de particulares;
- III) A compatibilização com o regime de proteção de dados pessoais, especialmente por se tratar de dados sensíveis de saúde.

Por essa razão, o texto foi construído em chave de diretrizes, fomento e padronização administrativa, preservando o espaço legítimo do Legislativo para indicar objetivos, prioridades e garantias de acesso, sem substituir o papel do Executivo na definição de fluxos assistenciais, protocolos e organização do serviço.

No capítulo de continuidade do cuidado, por exemplo, evita-se prometer resultados juridicamente “absolutos” e operacionalmente incontroláveis, substituindo comandos peremptórios por diretrizes de gestão de risco, contingência e integração dos pontos de atenção, com regulamentação administrativa.

No tocante ao conceito de pessoa com deficiência, o Substitutivo mantém alinhamento com a legislação federal, evitando equiparações automáticas entre deficiência e condições de saúde, sem prejuízo do acolhimento e das medidas de apoio necessárias, em conformidade com a noção contemporânea de barreiras e ajustes razoáveis.

Ainda, quanto ao acesso ao prontuário e à documentação clínica, o texto reconhece o direito de acesso à informação e busca induzir boas práticas de transparência e redução de burocracia, sempre com sigilo, segurança e minimização de dados, respeitando o marco de proteção de dados.

Por fim, no tema das políticas de saúde mental, o projeto adota formulação compatível com a competência municipal: em vez de impor deveres estruturais





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

genéricos a instituições privadas, promove ações permanentes do próprio Município e incentiva cooperação com a sociedade, fortalecendo a cultura de acolhimento, a prevenção de agravos e a divulgação de canais de apoio.

Em síntese, trata-se de proposição que combina finalidade social inequívoca com desenho jurídico prudente: garante diretrizes e direitos de acesso, preserva a governança do SUS e a repartição de competências, e endereça – de modo concreto – o problema relatado pelo município, reduzindo barreiras administrativas que, muitas vezes, se convertem em barreiras materiais ao exercício de direitos. lda 002302

*Sorocaba, 13 de fevereiro de 2026.*

**ÍTALO MOREIRA**

**VEREADOR**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com código identificador 1003200310050003B0087003A0050000. Digitalmente assinado com digital certificate conforme  
art. 4º, II 4º068/202063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003100330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 13/02/2026 12:23

Checksum: **0C2110C01CCDFF3EFCBBC243A0B01E6290C40CB6873F97E9ECBE86590F60C41E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320031003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.